



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026210-97.2019.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
 Impetrante: **Silmara Cristiane da Silva Pompollo**
 Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de Santo André**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Luiz Rodrigo do Prado Norcia**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Silmara Cristiane da Silva Pompollo, em face de ato coator praticado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santo André, Pedro Luiz Mattos Silva Bottaro, alegando que: a) houve decurso do prazo para emissão do parecer prévio pelo Presidente da Comissão Processante do processo de cassação do mandato da vereadora Elian Santana, devido ao uso do gabinete e de assessores da Câmara Municipal de Santo André para realizar fraudes em aposentadorias; b) a impetrante teria protocolado denúncia, contudo, sequer foi levada ao plenário, contrariando disposição expressa de lei; c) no dia 26/10/2019 teria recebido resposta ao acesso a informação referente ao pedido de extrato de cotação da admissibilidade do processo de cassação, no sentido de que não havia extrato de votação, que o presidente da Câmara teria monocraticamente admitido a denúncia e remetendo para a comissão de Ética da casa; d) é patente a possibilidade de nulidade de cassação, pois o encaminhamento da denúncia para a comissão de ética seria uma atitude de favorecimento à vereadora, que inclusive ainda recebe seu salário, mesmo estando afastada cautelarmente; f) até o presente momento a denúncia não teria sido pautada em plenário, constituindo o ato coator; g) a denúncia não teria sido digitalizada, como solicitado pela impetrante, o que contraria lei municipal.

Pugnou pelo deferimento da liminar, e ao final, a concessão da segurança.

Instruiu o presente writ com os documentos de fls. 12/51.

Decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido liminar.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 64/85, onde alegou, em síntese: a) ausência de ato ilegal; b) os atos realizados foram pautados pelos princípios basilares da Administração Pública, bem como houve a observância da Lei Orgânica Municipal; c) os atos aqui discutidos foram tomados com base no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que trata das medidas disciplinares, razão pela qual não há que se falar em ato ilegal.

Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público a fls. 91/92, deixando de intervir no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos autos não depende da produção de outras provas, além daquelas já constantes do feito.

É o caso de denegação da segurança pleiteada pela impetrante.

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

De outra parte, “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12a ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).

Na lição de Alexandre de Moraes, no tocante à “possibilidade de controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas”, não é “possível ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à separação de Poderes (CF, art. 2º), por intromissão política do Judiciário no Legislativo” (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 618).

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles sustenta que “não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre cassação de mandato antes que o plenário o faça, nem lhe é permitido reexaminar o mérito da solução sob o aspecto da justiça, oportunidade ou conveniência do decidido pelos vereadores, mas poderá e deverá sempre verificar se ocorreram os pressupostos de direito e de fato que autorizam a cassação e se foram observadas as exigências legais e regimentais para a deliberação, tais como o quórum necessário, a oportunidade de defesa, a tramitação estabelecida para o processo e demais cautelas que devem acompanhar a decisão da Câmara, a ser consubstanciada em decreto legislativo, quando condenatória. Se for absolutória, basta que conste da ata da sessão de julgamento o resultado da votação para o arquivamento do processo” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 514 grifo meu).

Como se sabe, a independência entre os Poderes é cláusula pétrea estabelecida pela Constituição Federal, conforme se extrai de seu artigo 2º. Disso se extrai que, a princípio, a intervenção do Poder Judiciário sobre os demais Poderes, somente se legitima em casos excepcionais de notória ilegalidade, ou em casos de violação a direitos constitucionalmente assegurados, como é a hipótese das políticas públicas afetas às áreas de saúde e educação, por exemplo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nessa esteira, sabe-se que existem meios regimentais para que os membros do legislativo possam se insurgir contra ato do presidente, neste caso da Câmara Municipal.

O ato do impetrado, a interpretação sobre qual é a conduta correta – é encaminhar a representação ao Conselho de Ética e não submetê-la ao plenário – é político e não pode ser alterado pelo Poder Judiciário.

Em casos de processo de cassação, mais especificamente, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal que a interferência do Poder Judiciário somente se legitima para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ALEGADAS NULIDADES. 1. O Supremo Tribunal Federal somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Exemplo típico na jurisprudência é a preservação dos direitos das minorias. Nenhuma das hipóteses ocorre no presente caso. 2. A suspensão do exercício do mandato do impetrante, por decisão desta Corte em sede cautelar penal, não gera direito à suspensão do processo de cassação do mandato: ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. Inexistência de violação à ampla defesa ou de direito subjetivo a dilações indevidas. O precedente formado no MS 25.579 MC, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, se referia a parlamentar afastado para exercer cargo no Executivo e responsabilizado por atos lá praticados. Naquele caso, aliás, a medida liminar foi indeferida, pois se reputou a infração enquadrada no Código de Ética e Decoro Parlamentar. 3. A alegação de que o relator do processo no Conselho de Ética estaria impedido por integrar o mesmo bloco parlamentar do impetrante, por pressupor debate sobre o momento relevante para aferição da composição dos blocos, não configura hipótese justificadora de intervenção judicial. Precedente: MS 33.729 MC,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de minha relatoria. 4. Não há que se falem violação ao contraditório decorrente do aditamento da denúncia, providência admitida até em sede de processo penal, uma vez que o impetrante teve todas as possibilidades de se defender, o que foi feito de forma ampla e tecnicamente competente. 5. Ausência de ilicitude na adoção da votação nominal do parecer no Conselho de Ética, forma que mais privilegia a transparência e o debate parlamentar, e adotada até em hipóteses mais graves do que a ora em discussão. Deferência para com a interpretação regimental acolhida pelo órgão parlamentar, inclusive à vista das dificuldades para aplicação do art. 187, § 4º, do RI/CD fora do Plenário da Câmara dos Deputados. Inexistência de vedação expressa e inocorrência de “efeito manada”. 6. Validade do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça. Não há nas Comissões suplentes vinculados a titulares, mas sim a partidos ou blocos, razão pela qual são computados. 7. Ordem denegada. (MS 34327, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

Em outros termos, questões referentes à prática de atos instrutórios no âmbito de processo político-administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal, são da competência exclusiva da referida Casa Legislativa, cabendo ainda destacar que os atos praticados pelos integrantes da Comissão Processante gozam de presunção de legalidade e de legitimidade.

Desta maneira, se inexistente ofensa manifesta à legalidade, não cabe ao Poder Judiciário realizar controle de mérito das deliberações tomadas pelo Poder Legislativo em julgamento de natureza político-jurídica, sob pena de violação do princípio da separação de Poderes.

Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrada a violação do direito líquido e certo do impetrante, bem como não vislumbro a prática de atos ilegais ou tomados com abuso de poder, no tocante à deliberação tomada pelo Presidente.

Nesse sentido, cabe dizer que a redação da Resolução nº 08/2011 da Câmara Municipal estabelece quais as infrações éticas e ao decoro parlamentar, bem como dispõe,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qual o procedimento a ser realizado nos casos de denúncia.

O artigo 11, do mencionado diploma, dispõe que após o recebimento da denúncia contra o vereador, que poderá ser realizada por qualquer cidadão, o Presidente da Câmara encaminhará de imediato à Comissão de Ética, que também garante ao vereador acusado o exercício do direito de defesa.

Tem-se, desta maneira, que trata-se de matéria *interna corporis*, de competência exclusiva do Poder Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, analisar os aspectos formais do procedimento, isto é, verificar se, no caso concreto, estão sendo observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

E, no caso dos autos, não vislumbro quaisquer violações aos supra citados princípios constitucionais.

Por fim, e para que fique registrado, os procedimentos políticos do Poder Legislativo não alteram e nem impedem a tramitação de processos judiciais pelos crimes de corrupção – ou outros – relacionados aos fatos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação aos honorários advocatícios, *ex vi legis*.

P.I.C.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

